

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**RECOMENDAÇÃO N.º 02/2021
SIMP 000007-029/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça, da 28ª Promotoria de Justiça e da 12ª Promotoria de Justiça, todas de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO ser o *Parquet* instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009 com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), dispõe que, em

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de a) proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público – art. 9º da LBI e arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.048/2000;

CONSIDERANDO que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança – art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146/2015;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou situação de “emergência de saúde pública de importância internacional” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública no Estado do Piauí, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e suas repercussões nas finanças públicas, e teve sua vigência prorrogada até 30 de junho de 2021 pelo Decreto Estadual n. 19.398, de 21 de dezembro de 2020;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

CONSIDERANDO o avanço científico e o surgimento de vacinas contra a COVID-19, bem como que a vacinação em massa da população é reconhecida como o meio de resolução mais eficaz para enfrentar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CRFB, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a) proteção e defesa da saúde; b) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual 7.476, de 18 de janeiro de 2021, que estabelece prioridade das pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Piauí, para a vacinação contra a COVID-19 – art. 1º, assim entendidas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas – parágrafo único do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual 7.476/2021, caberá à SEID-Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência o estabelecimento de diretrizes para a operacionalização do disposto no normativo;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta SEID/CONEDE n. 01/2021, que estabelece diretrizes para a imunização das pessoas com deficiência contra a COVID-19 no Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 - 5ª Edição – atualizado em 15 de março de 2021 pelo Ministério da Saúde, no qual são estabelecidas as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a estruturação e operacionalização da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19,

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

prevê, nos informativos técnicos que o integram, que Estados e Municípios podem adequar a priorização na aplicação da vacina conforme a realidade local;

CONSIDERANDO que a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que tem por Presidente o Secretário de Estado da Saúde, por meio da Resolução CIB/PI n. 23/2021, destinou parte da reserva técnica de doses de vacina contra a COVID-19 para iniciar o processo de vacinação das pessoas com deficiência, em cumprimento à Lei Estadual n. 7.476/2021;

CONSIDERANDO que o total de doses destinadas pelo Estado do Piauí ao cumprimento da Lei Estadual n. 7.476/2021 é claramente insuficiente para a cobertura vacinal do público a ser imunizado;

CONSIDERANDO que, em audiência realizada nesta data, a representante da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí naquele ato informou que dita Secretaria não definiu como dará continuidade à vacinação das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual mencionada;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, e o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993, os quais facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, na pessoa do Secretário Estadual titular da pasta, Dr. Florentino Alves Veras Neto, que adote providências imediatas para:

1. Garantir a continuidade da vacinação prioritária de pessoas com deficiência no Estado do Piauí, em cumprimento à Lei Estadual n. 7.476/2021, inclusive as tendentes à necessária pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, da qual é Presidente, com observância das diretrizes fixadas na Resolução Conjunta SEID/CONEDE, estabelecendo cronograma de vacinação do referido público-alvo;

2. Tornar efetiva a busca ativa a que se refere o item VII da Resolução Conjunta SEID/CONEDE, em articulação com a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

REQUISITAR ao destinatário que informe a este Órgão Ministerial, no prazo de 03 (três) dias úteis, dada a urgência que o caso requer, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, indicando e comprovando as medidas efetivamente adotadas.

CIENTIFICAR o destinatário desta recomendação dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, e;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI e ao CAODS/MPPI, para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2021.

JANAINA ROSE RIBEIRO Assinado de forma digital por
AGUIAR:41250648300 JANAINA ROSE RIBEIRO
AGUIAR:41250648300
Dados: 2021.03.26 13:34:29 -03'00'

***JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça
33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI***

MARLUCIA GOMES Assinado de forma digital
EVARISTO por MARLUCIA GOMES
ALMEIDA:39592847304 EVARISTO
7304 ALMEIDA:39592847304
Dados: 2021.03.26 14:14:10
-03'00'

***MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA
Promotora de Justiça
28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI***

ENY MARCOS VIEIRA Assinado de forma digital por ENY
PONTES:32776411391 MARCOS VIEIRA
PONTES:32776411391
Dados: 2021.03.26 12:06:26 -03'00'

***ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça
12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI***